



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2018
(Dep. Júlio César Umbelino de Souza)

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 70 , DE 2018

(Do Sr. Júlio César Umbelino de Souza)

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR).

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das definições

Art. 1º. Fica instituído o Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR), com a finalidade de qualificar os refugiados a executarem tarefas que, consequentemente, promovam sua inclusão no mercado de trabalho brasileiro de forma digna e produtiva.

Parágrafo único. De acordo com o art. 1º do Estatuto do refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997), para os efeitos dessa lei, define-se refugiado aquele indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º. O Ministério de Desenvolvimento Social e as Secretarias estaduais e/ou municipais de Desenvolvimento Social ficam, por sua vez, responsáveis por elaborar e promover cursos de capacitação no âmbito nacional para os refugiados.

Art. 3º. As ações referentes ao planejamento dos cursos de capacitação de refugiados serão desenvolvidas com a participação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) apenas em caráter consultivo.

Art. 4º. O PNCPR será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 5º. Para os efeitos desta lei será instituída no Ministério de Desenvolvimento Social, em caráter permanente, uma Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado.

§ 1º A Comissão Técnica de Capacitação Profissional ao Refugiado terá como atribuição assessorar as Secretarias de Desenvolvimento Social na supervisão e no acompanhamento do programa.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados e presididos pelo Ministério da Educação.

§ 3º A Comissão Técnica de Capacitação Profissional ao Refugiado será constituída por:

I - um representante do Ministério da Educação, que o presidirá;

II - um representante do Ministério de Desenvolvimento Social;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação;

V - um representante do CONARE;

VI - um representante de organização não governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

Capítulo II

Dos procedimentos de execução do plano nacional de capacitação ao refugiado

Art. 6º. As inscrições serão abertas a todos os refugiados residentes no Brasil, de acordo com o conceito de refugiado definido no Art. 1º do Estatuto do refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997).

Parágrafo único. O processo seletivo ocorrerá a critério de cada secretaria estadual e/ou municipal de Desenvolvimento Social, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pela Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado.

Art. 7º. A grade curricular do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado deverá dispor de disciplinas técnicas ligadas à habilitação pretendida, acrescidas da disciplina Português.

Parágrafo único. As disciplinas podem ser acrescentadas ou removidas da grade curricular de acordo com a determinação da Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado, sendo que os cursos devem constar no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Daisaku Ikeda, Escritor e Líder da Soka Gakkai Internacional (Organização que luta em prol da Paz mundial), afirmou em sua proposta de paz enviada à ONU em 2016: **“Com o crescente número de refugiados no mundo, não podemos criar um futuro melhor sem combater diretamente os desafios que esses grupos enfrentam.”** (IKEDA, Daisaku. Respeito universal pela dignidade humana: o grande caminho da paz. São Paulo: Editora Brasil Seikyo, 2016)

Combater a dificuldade que os refugiados têm de empregarem-se acaba consequentemente combatendo outras dificuldades que giram ao redor de questões financeiras.

Consta na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950:

§ 3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração. (Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137)

Portanto, conforme são desenvolvidos projetos em prol da profissionalização de nacionais brasileiros, deve-se elaborar um programa que vise à capacitação dos refugiados residindo no Brasil e, conseqüentemente, auxiliando a sua inserção no mercado de trabalho e a conquista de uma condição de vida elevada.

É dever do estado, não somente garantir a vida dos cidadãos, mas também proporcionar a dignidade da vida de cada cidadão constituinte da sociedade.

Consta no Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Uma vida digna, porém, depende de questões financeiras, conseqüentemente, ao trabalho. Incluir os refugiados no mercado de trabalho propicia um aumento na qualidade de vida, tendo como resultado a dignidade da vida humana. Esse é o verdadeiro propósito da elaboração deste projeto de lei.

O Dr. Daisaku Ikeda continua sua proposta de paz afirmando:

“Toda pessoa tem o direito de ser feliz. Vale a pena trabalhar para cultivar e expandir a solidariedade entre cidadãos comuns que se comprometam a proteger esse direito e evitar sofrimentos desnecessários no mundo.”

Perante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa para propiciar melhores condições de vida aos refugiados residindo no Brasil.

Sala das Sessões, em de Outubro de 2018.

Deputado jovem JÚLIO CÉSAR UMBELINO DE SOUZA



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO 2018

Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)

Projeto de Lei Nº 70, de 2018

Do Deputado Jovem Júlio César Umbelino de Souza

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR).

RELATORA: Vitória dos Santos Martins Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição em análise se refere à criação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR) que visa ofertar aos refugiados cursos que aumentem as suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Em sua justificativa, o autor defende o respeito à dignidade humana e o direito à cidadania dos refugiados, tendo em vista a atualidade deste impasse social que de modo algum pode ser desconsiderado ou ter sua relevância diminuída. O Deputado Jovem argumenta ainda sobre a interação entre promover o direito ao trabalho e combater as dificuldades que envolvem questões financeiras.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto não apresenta vício de competência, pois o tema tratado no Projeto de Lei (PL) compete à União. Tal alegação pode ser fundamentada por meio de textos da Constituição Federal de 1988, seguidos de justificativas plausíveis.

Primeiramente, ao analisar o caput do PL observa-se que a presente lei dispõe a respeito da criação de um Plano Nacional, neste caso, o Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR). De acordo com o art. 21, inciso IX da CF/88 é dever da União:

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Em seguida, há a pretensão do PL se viabilizar por meio, também, do Ministério do Desenvolvimento Social. Tendo isto em vista, é necessário observar que mediante o art. 12-A da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8.742/1993 é de competência da União:

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Ao continuar o exame do presente texto, é perceptível o apelo pela garantia da cidadania, definida como a condição por meio da qual os indivíduos terão seus direitos garantidos, incluindo os direitos sociais, onde o indivíduo possui garantias mínimas. As temáticas de educação e de emprego, abordadas no PL, estão incluídas nas citadas garantias mínimas. Sendo assim, entende-se também como competência exclusiva da União o exposto no art. 22, inciso XIII da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

Concluindo, no art. 23 nos incisos V e X da CF/88 estão dispostos às faculdades da competência concorrente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela EC nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015).

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Quanto ao vício de iniciativa, o Projeto não o apresenta, uma vez que o tema tratado não é de competência exclusiva de nenhuma autoridade ou instituição. Isto é, cabe ao Deputado Federal propor sobre a criação de um Plano Nacional.

Ao observar, especialmente, o art. 61 da CF/88 que dispõe sobre quais iniciativas são privativas de certos entes, a criação de um Plano Nacional não está entre os temas citados, sendo assim pode-se concluir que o deputado pode apresentar esse projeto e tratar sobre esse assunto.

Ademais, o conteúdo do projeto é constitucional, não violando nenhuma regra ou princípio constitucional ao passo que está de acordo com estes. Para comprovar tal constitucionalidade, pensando no objetivo do PL como garantir os direitos sociais por meio da promoção da educação e do direito ao trabalho e capacitação para tal, é interessante lermos o que está disposto no art. 6º da CF/88:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela EC nº 90, de 2015).

Contemplando os seguintes trechos:

“São direitos sociais a educação [...] o trabalho [...] a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mediante a situação de marginalização dos refugiados, grupo que será atendido por este PL, é perceptível que o art. 6º, mais especificamente o trecho destacado, é um bom indicador da coerência de sua criação e aprovação.

Tendo em vista essa análise, voto pela constitucionalidade do projeto.

2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A proposta em questão repercutirá na agenda da União gerando aumento de despesas.

(União, estados, Distrito Federal e municípios)

Os art. 1º, art. 2º, art. 4º e o parágrafo único do art. 6º. do PL implicam aumento de despesas, enquanto não são apresentados artigos que implicam na redução da receita. O aumento de é significativo, no qual as principais despesas criadas seriam: os valores provenientes dos recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); a organização dos cursos de capacitação e a criação da Comissão Técnica de Capacitação Profissional ao Refugiado que irá requerer a seleção de profissionais e a garantia de seus salários e direitos. No entanto, a execução deste PL envolve a participação de todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) por meio do repasse de financiamento pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), caso todos esses entes trabalharão em conjunto, não traria prejuízos às finanças da União. É necessário também estar atento à existência de casos, a maioria deles, em que a participação dos municípios no co-financiamento da assistência social é maior que a participação da União, o que evidencia que, provavelmente, ocorrerá um equilíbrio no pagamento dos gastos e não prejudicará algum dos entes envolvidos.

É possível compensar o impacto da proposta nas finanças da União com o corte de outras políticas públicas ou com a criação de novos impostos, já que os benefícios gerados por ela justificam os ajustes no orçamento. Todavia, se possível, ao da tomada das medidas anteriormente citadas, poderiam ser avaliadas formas de haver menores gastos por parte da União a partir de parcerias com organizações das entidades corporativas participantes do Sistema S, como o SENAI e o SENAC, e de instituições afins que através de instrumentos a serem celebrados participariam da capacitação profissional do grupo social em questão.

Quanto aos benefícios, neste caso, a inclusão de um grupo social marginalizado e a possibilidade de garantir seus direitos sociais com a educação e ao trabalho, justificam os ajustes que se farão necessários no orçamento da União.

Tendo em vista essa análise, voto pela adequação orçamentária e financeira do projeto.

3. DO MÉRITO

A proposição Legislativa busca amparar os refugiados que, muitas das vezes, apesar de terem seu pedido de abrigo aceito, não tem seus direitos, já previstos na Lei de Migração, Nº 13.445 de 24 de maio de 2017, garantidos pelo Governo brasileiro. Dentre esses direitos, o Sr. Deputado jovem Júlio César Umbelino de Souza visa atenuar, com seu Projeto de Lei, o problema da capacitação profissional deste grupo social e assim atingir seu objetivo principal, a inclusão destes no mercado de trabalho para que façam valer seus direitos básicos de uma vida digna e produtiva.

É notório que com a aprovação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR), os imigrantes em situação de refúgio serão beneficiados. Entretanto, a

dúvida de muitos moradores locais quanto a propostas como esta é se terão suas vagas de emprego “roubadas” por estrangeiros. Segundo pesquisas da BBC Brasil, ao passo que a taxa de desemprego para os brasileiros é cerca de 13%, a porcentagem referente aos refugiados que vivem no Brasil em situação de desemprego é de cerca de 38%. Aliás, como afirma a pesquisadora norte-americana Leah Zamore, a integração dos refugiados pode ser proveitosa economicamente para o país. Como observa Zamore, refugiados também consomem, apresentam demandas e produzem. É importante salientar que existem refugiados qualificados e isso caracteriza um gasto a menos para o governo. Além daqueles que buscam empreender, trazendo novas ideias e gerando emprego. Se, a proposta for aplicada devidamente diminui a possibilidade de haver prejuízos.

Afirmar que a mudança proposta irá solucionar é uma atitude arriscada, até porque na prática este projeto dependerá não só do Legislativo, mas também da participação dos demais Poderes. Todavia, o projeto é inteligível e se executado corretamente terá grandes chances de atenuar a problemática dos refugiados. Pensando que a proposta objetiva a qualificação profissional para a obtenção do trabalho, uma forma desses indivíduos exercerem sua cidadania para lutarem por seus direitos e cumprindo seus deveres na sociedade.

Uma preocupação evidente é a geração de outros problemas caso o PL seja aprovado. Não se pode negar turbulências nesse processo pois devido aos estigmas atribuídos à situação dos refugiados e o pouco esclarecimento sobre a possível contribuição positiva do grupo para o país, provavelmente poderá haver mobilizações dos nacionais brasileiros contra a aprovação do PL, contudo essa tendência negativa pode ser amenizada com campanhas de conscientização promovidas pelo Ministério da Educação (MEC) e ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e, também, ao longo da execução do Plano Nacional, ao serem obtidos bons resultados.

Vale ressaltar que, até o momento, esta é uma boa proposta para a capacitação profissional dos refugiados de forma uniforme, legítima e transparente. Mediante a atualidade e o feitiço polêmico do assunto, a criação de uma lei se torna o modo mais eficiente de sanar os problemas. Isso se deve ao seu caráter normativo que delimitará os direitos e deveres desses cidadãos. No mais, a lei será o suporte para que os grupos de refugiados se respaldem e possam cobrar seus direitos e, automaticamente, para não haver a violação dos seus direitos humanos.

Também é preciso pensar nos possíveis custos financeiros, sociais e culturais. Em primeiro momento é inevitável que não sejam gerados custos financeiros, sociais ou culturais. Toda lei tem um tempo de adaptação para que a sociedade a compreenda e para que o Estado crie estratégias de cumprimento, e assim se torne efetiva. Deve-se pensar que os benefícios dos investimentos para a aplicação do PNCPDR demandarão tempo e um longo trabalho em conjunto. Entendendo que em muitos casos a situação dos refugiados não é algo temporário e automaticamente trará custos e mudanças sociais. Além disso, para avaliar se os custos serão maiores ou menores que os benefícios e vice-versa, é preciso um tempo de cumprimento da lei para que seja feito um diagnóstico mediante fatos e não especulações.

Um dos principais obstáculos para que a mudança proposta no projeto aconteça seria a fonte do financiamento da capacitação. Também se faz necessário especificar o nível de formação desta capacitação profissional (Fundamental, médio, técnico, graduação, etc.), tendo em vista que, alguns refugiados possuem formação acadêmica, mas não conseguem ser admitidos em sua área de atuação. Além disso, existem alguns pontos da proposta que devem

ser pormenorizados para que o PL não fique vago dando brechas para o descumprimento do PNCPR.

Deste modo, para que este grupo seja realmente atendido deve ser pensada, além do FNAS, outra fonte de recursos para essa consignação, considerando que na realidade há um inchaço deste Fundo devido à situação de pobreza no país. Uma fonte de recurso bipartite estabeleceria uma maior segurança à eficácia do Plano. Outra alteração seria a inserção de artigo ou alínea assegurando que após esta capacitação existam empresas com a obrigatoriedade de absorver determinada porcentagem desses qualificados.

Outrossim, o PL trata de um tema complexo e atual que precisa ser discutido, haja vista sua relevância social. Relembrando que o índice de desemprego também está associado à ausência de capacitação profissional. Busquei a partir da análise de múltiplos argumentos encontrar um equilíbrio entre as opiniões existentes, incluindo a minha, para fundamentar a proposta prevista neste Projeto de Lei.

Consoante ao disposto reafirma-se a necessidade e importância da aprovação do PL Nº 70, 2018, acrescido das alterações expostas na Emenda Substitutiva em anexo, e assim justificadas.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2018 com a emenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputada Jovem Vitória dos Santos Martins Queiroz
Relatora

PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO 2018

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI

Nº , DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR).”

Autor: Júlio César Umbelino de Souza

Relatora: Vitória dos Santos Martins Queiroz

O Congresso Nacional decreta:

Alteram-se os Art. De número 1, 2, 3, 4, 6 e 7 para maior completude do Projeto de Lei (PL) nº 70, de 2018 e passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º.....

§ 1º De acordo com o art. 1º do Estatuto do refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997), para os efeitos dessa lei, define-se refugiado aquele indivíduo que:

I -

II -

III -

§ 2º Acrescentam-se os refugiados ambientais, considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma categoria que está se expandindo e necessita igualmente de assistência, ao grupo social contemplado por esta Lei.

“Art.2º.....
.....
.....

Estas partes também serão responsáveis pela análise da formação profissional de cada refugiado, se houver, para o caso de emitir um certificado de compatibilidade além de realizar os encaminhamentos para instituições que ofereçam cursos de atualização.

“Art. 3º As ações referentes ao planejamento dos cursos de capacitação de refugiados serão desenvolvidas com a participação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em caráter consultivo bem como o CONARE trabalhará junto ao Ministério da Educação (MEC) na orientação e coordenação de ações que garantam a eficácia do PNCPR e conseqüentemente da proteção e da assistência ao refugiado.

Art. 4º. O PNCPR será financiado com recursos monetários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Os repasses do FNAS serão estipulados conforme o número de refugiados a serem atendidos em cada estado e/ou municípios.

§ 1º Fica instituída a responsabilidade dos estados e/ou municípios envolvidos gerirem com responsabilidade o recurso monetário subsidiado pelo FNAS, enviando ao

Ministério de Educação (MEC) um parecer semestral sobre o andamento do PNCPR a fim de ser feito um diagnóstico de sua efetividade.

§ 2º A execução do PNCPR se dará por meio de parcerias com organizações das entidades corporativas participantes do Sistema S, como o SENAI e o SENAC e, de instituições afins que poderão concomitantemente ofertar aos refugiados vagas em cursos de capacitação profissional e, ao final do período de curso, absorver ou encaminhar os participantes deste grupo.

§3º O descrito no parágrafo 2º do art. 4º vigorará nas condições dispostas em outros instrumentos de cooperação, celebrado entre as partes supracitadas e os gestores das instâncias que efetivarão o PNCPR.

§ 4º De acordo com a demanda e desenvolvimento do PNCPR, pode ser avaliado como uma forma de sua efetivação o encaminhamento de refugiados a cursos de extensão em Instituições Federais de Ensino.

Art. 6º.....
.....
..... e atentando para a definição de refugiado ambiental.

Art.7º.....
.....
.....

Parágrafo único. O processo seletivo ocorrerá a critério de cada secretaria estadual e/ou municipal de Desenvolvimento Social, avaliando os interesses e habilidades do indivíduo em equilíbrio com os cursos oferecidos e a possibilidade de inserção deste no mercado de trabalho. Todos estes pontos serão analisados pela Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado.

Deputado Vitória dos Santos Martins Queiroz
Relat

Projeto de Lei Nº 70, DE 2018

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião realizada no dia 4 de outubro do ano corrente, aprovou o Projeto de Lei Nº 70/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputada Jovem Vitória dos Santos Martins Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Correa Braga, Victor Andrei Schmidt, Evelyn de Oliveira Vitório, Vitória dos Santos Martins Queiroz, Tracy Neris Araujo, Aluizio Ferreira da Silva Sobrinho, Bianca Pastre, Gabriela Mendes Rocha, Camila Fonseca de Oliveira Granha, Lívia da Silva e Silva, Gabriel Willian Duarte Constantino, Tamires Petrizzi, Júlio César Umbelino de Souza

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2018.

Deputado Jovem **GABRIEL CONSTANTINO**
Presidente

